PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005691-51.2012.815.0011

RELATOR	**:** Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE	**:** Maria Sterfânia de Melo Martins
ADVOGADOS	**:** Tânio Abílio de Albuquerque Viana e outro
APELADA	**:** Redepharma Ltda.
ADVOGADO	**:** Roilton Jorge Moraes
ORIGEM	**:** Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande
JUIZ	**:** Ricardo da Silva Brito

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROMOVENTE ACUSADA DE FURTO NO INTERIOR DE FARMÁCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. DANO MORAL DESCARACTERIZADO. DEMONSTRAÇÃO DE CONDUTA ILÍCITA. PROVIMENTO DO RECURSO.

– A impugnação dos fatos carece de racionalidade, pois denota-se das filmagens que o simples fato da Apelante colocar um objeto em sua bolsa, levou a equipe de funcionários a crer que poderia tratar-se de um furto.

– Nas causas que envolvem danos causados aos consumidores em razão da atividade dos fornecedores de produtos ou serviços, inverte-se o ônus da prova, de modo que seria dever da apelante demonstrar que seus prepostos agiram de maneira razoável e não ofenderam direito extrapatrimonial da apelada. Não foi o que ocorreu, todavia.

Vistos, relatados e discutidos estes, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, **PROVIMENTO DO RECURSO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 108.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Maria Sterfânia de Melo Martins contra sentença prolatada pelo Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, que negou provimento ao pedido inicial para que fosse a Promovida condenada a pagar indenização por danos morais.

Em suas razões, fls. 76/80, a Apelante repetiu as razões da inicial, alegando que a foi injustamente acusada de furto, ameaçada de ser levada à polícia, que o fato foi presenciado por inúmeras pessoas presentes na loja, causando-lhe grande constrangimento.

Não foram apresentadas contrarrazões conforme certidões de fls 91.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 96/100, opinou pelo desprovimento do recurso apelatório.

É o relatório.

VOTO

DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA

Quanto a esta preliminar, adoto o notável parecer da Procuradoria de Justiça:

> Inicialmente, a preliminar de cerceamento de defesa não merece acolhida, uma vez que do termo de audiência de instrução de fl. 68, observa-se que a autora prescindiu dos debates orais optando pela apresentação de memoriais escritos, sendo ouvidas naquela oportunidade apenas as testemunhas arroladas pela defesa.
>
> Ademais, sabe-se que, em decorrência do princípio da livre persuasão racional, o juiz detém a prerrogativa de (in)deferir, motivadamente, a produção de provas que se lhe apresentem desnecessárias ou inúteis, sem que isso represente ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, consagrados no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.
>
> O art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, autoriza o juiz conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for exclusivamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência.

> Acerca do tema, e apenas para ilustrar, observe-se o primoroso ensinamento dos notáveis LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART[1]:
>
> [...] Existem situações em que há controvérsia sobre fatos, mas tais fatos não são pertinentes nem relevantes, de modo que é cabível o julgamento antecipado como se não houvesse controvérsia à respeito deles. Como se vê, para que haja necessidade de produção de prova, o fato, além de ser controvertido, deve ser pertinente e relevante. Se o fato, apesar de controvertido, não é pertinente nem relevante, não há razão para se admitir que prova recaia sobre ele, sendo necessário, nesse caso, para se evitar o retardamento da prestação jurisdicional, o julgamento antecipado do mérito.
>
> No presente caso, tem-se que o julgamento da lide não importou em cerceamento de defesa, na medida em que poderia e deveria ter a apelante ter trazido aos autos provas contundentes, do ocorrido, e não o fez.
>
> Ademais, mister não olvidar que o juiz é o destinatário da prova, conforme o disposto no art. 130 do CPC, podendo deferir ou indeferir as diligências que julgar pertinentes ou não para formar a sua convicção. Trata-se da aplicação do princípio do livre convencimento motivado, que permite ao julgador analisar as provas produzidas pelas partes e, com base nelas, formar a sua convicção.
>
> Dessa forma, não há falar em nulidade da sentença, pois não ficou caracterizado cerceamento de defesa.

DO MÉRITO

Trata-se de insurgência contra a sentença que julgou improcedente o pedido inicial para condenar a Promovida ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Contra esta decisão, a parte Promovente manejou recurso apelatório, objetivando a concessão total do pleito inicial, para que a Redepharma Ltda. seja condenada ao pagamento de indenização.

Inicialmente, é fato demonstrado nos autos que a Apelante não subtraiu qualquer mercadoria da parte Apelada, posto constar na peça

---

[1] "MANUAL DO PROCESSO DE CONHECIMENTO", vol. Único, 4a edição, pág. 236 REVISTA DOS TRIBUNAIS, 2005.

contestatória que tudo não passou de “apenas um mal entendido”, causado pelo circuito de filmagem.

Observe-se que nas causas que envolvem danos causados aos consumidores, em razão da atividade dos fornecedores de produtos ou serviços, inverte-se o ônus da prova, de modo que seria dever da loja apelante demonstrar que seus prepostos agiram de maneira razoável e não ofenderam direito extrapatrimonial da autora. Não foi o que ocorreu, todavia.

A impugnação dos fatos carece de racionalidade, pois denota-se das filmagens que o simples fato da Apelante colocar um objeto em sua bolsa, levou a equipe de funcionários a crer que poderia estar ocorrendo um furto.

Analisando as filmagens trazidas aos autos, percebe-se que não há como deduzir que tratava-se de um furto de objeto da loja. A Promovente poderia estar portanto objeto pessoal, tal como telefone celular, e naquele momento o colocou em sua bolsa. Seria irracional, além de abusivo, que os funcionários desse tipo de estabelecimento revistassem todas as pessoas que em algum momento colocaram ou retiraram objetos de suas mochilas, bolsas ou sacolas.

O tratamento dispensado à Apelada pelos prepostos da Loja apelante desbordou de simples exercício regular de direito e, por isso, ao presente caso, deve ser aplicado o art. 141 do CDC, o qual imputa responsabilidade objetiva ao fornecedor de serviços pelos atos que venham a causar danos ao consumidor.

O próprio Código, no entanto, apresenta, em seu § 3º, causas excludentes desta responsabilidade objetiva, as quais devem ser provadas pelo fornecedor. Não foi o ocorrido nos autos.

E, por não ter sido capaz de fazer prova em contrário, é que não há como se afastar a responsabilidade da loja apelante, que, por ato ilícito causou dano a outrem, devendo ficar obrigado a repará-lo, nos moldes do art.

9271, CC. E, em se tratando de ato de empregado da instituição, aplica-se o artigo 932, III, também do Código Civil:

> Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:
>
> III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele.

O estabelecimento comercial que aborda um de seus clientes com o intuito de questioná-lo a respeito do furto de um objeto, deve ter certeza de houve ato ilícito cometido pelo cliente, sob a consequência de causar constrangimento desnecessário ao mesmo. Essa hipótese enquadra-se perfeitamente com o disposto no art. 187 do Código Civil:

> Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Assim, caracterizado está o dano moral sofrido pela Apelada, consoante entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

> INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – **Abordagem ostensiva do cliente, em razão de suspeita de furto, que desborda do simples exercício regular de direito**. Situação humilhante e vexatória para o consumidor presenciada por outros clientes do estabelecimento. Responsabilidade objetiva da empresa, por ato culposo de seu preposto, bem como por defeito na prestação do serviço - **Danos morais devidos pela humilhação pública sofrida** - Critérios para mensuração - Grau de sofrimento da vítima e a intensidade da culpa do agente - Critérios para a fixação do dano moral – Quantum indenizatório de R$6.000,00 que se mantém, ante ausência de recurso do autor - Ação parcialmente procedente - Recurso não provido. (TJ-SP. APELAÇÃO: 990.10.074404-6. Relator: Francisco Loureiro. Data do Julgamento: 22/04/2010. Data do registro: 28/04/2010).

Por essas razões, **DOU PROVIMENTO AO APELO**, para condenar o Promovido ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, corrigido monetariamente pelo IGP-M, desde a data desta

decisão, acrescido de juros legais de 1% ao mês, a contar da citação, invertendo o ônus da sucumbência.

É o voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e **José Ricardo Porto.**

Presente à Sessão a representante do Ministério Público, Dra. **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**. Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de abril de 2016.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator